TERMO DE AUDIÊNCIA PRELIMINAR

Processo n°: **0005693-57.2016.8.26.0566**

Classe - Assunto Inquérito Policial - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP, BO - 127/2016 - 3º Distrito Policial de São Carlos, 3977/2016 - 3º

Distrito Policial de São Carlos

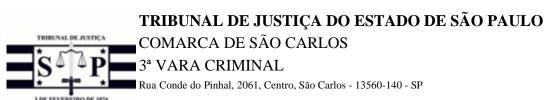
Autor: Justiça Pública

Indiciado: DAVID MEDEIROS DO NASCIMENTO LYRIO e outro

Vítima: A SEGURANÇA VIÁRIA

Aos 23 de novembro de 2016, às 13:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência preliminar em que figura como autora do fato CAROLINE PENNATI. Presente a Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira – Promotora de Justiça. Apregoado o processo verificou-se o comparecimento da autora dos fatos, acompanhada de defensor, o Drº Joemar Rodrigo Freitas - Defensor Público. A seguir, tratando-se de ação penal pública incondicionada pelo Dr(a). Promotor(a) de Justiça, entendendo não ser caso de arquivamento, propôs a aplicação imediata da pena nos seguintes termos: "MM. Juiz: O Ministério Público, pelo seu órgão que ora o representa, considerando o disposto no art. 76 da Lei 9.099/95 e estando presentes os requisitos legais, propõe ao(s) suposto(s) autor(es) do fato a pena de prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Pela autora da infração e defensor foi dito que aceitavam a proposta de pena oferecida pelo Ministério Público. Pelo MM. Juiz foi dito: "Vistos. O Ministério Público propôs a aplicação imediata da prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Posto isto, considerando que estão preenchidos os requisitos legais previstos na Lei 9.099/95, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO e aplico a autora do fato a pena prestação pecuniária no valor de R\$200,00 (duzentos reais), mediante depósito em conta judicial 3500125617069, na agência 5965-X do Banco do Brasil S.A., nos termos da <u>resolução do CNJ</u>. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento. A prestação deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados, especialmente o acusado, registre-se e comunique-se, procedendo-se em seguida as anotações. A presente decisão não deverá constar de certidão de antecedentes criminais, observando-se a aplicação do artigo 76, §4º e 6º, da Lei 9099/95. Pelo MM. Juiz foi dito: "Com relação ao indiciado David, após o cumprimento da transação penal, vista ao MP". Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, Carlos André Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente



3 DE FEVEREIRO DE 1874	Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-140 - SP
Promotor(a):	
Defensor Público:	
Autora:	